



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10120.900583/2016-33
ACÓRDÃO	3102-004.265 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CRISTAL ALIMENTOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2014

SERVIÇOS DE FRETE RELATIVOS A INSUMOS NÃO ONERADOS PELO PIS E COFINS. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.

As despesas de fretes relativas às compras de insumos não onerados pelo PIS e Cofins geram direito ao crédito no regime não cumulativo, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições (Súmula Carf nº 188).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos, transcrevo trechos do acórdão recorrido:

DO DESPACHO DECISÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de COFINS Não-Cumulativa relativo ao 1º trimestre de 2014, no valor de R\$ 1.130.061,47.

O presente processo registra a Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório eletrônico, Nr. de rastreamento 126745565, emitido em 04/10/2017, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia (GO) (e-fls. 35), referente aos PerDcomps relacionados e ao Per - Pedido de Ressarcimento no 36999.45641.231014.1.5.19-0153, cópias anexas às fls. 37 a 55.

De acordo com o Despacho Decisório citado, O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo. Assim, diante da existência de parcial de crédito no valor de R\$ 421.140,89, as compensações declaradas foram homologadas parcialmente.

A motivação para o ato decisório está relatada e embasada no Relatório de Auditoria de Crédito, anexo às fls. 57 a 73, em que a Autoridade tributária informa a instauração de ação fiscal, com o objetivo de apurar o direito creditório requerido.

Relata o Relatório Fiscal - RF, em síntese que após a análise da documentação apresentada, a Autoridade tributária analisou as operações com direito a crédito e a apuração da contribuição social em confronto com a legislação de regência devidamente relatada.

Após a tabulação de suas conclusões em planilha, demonstrou os achados ao término do procedimento de fiscalização, resumidos na seguinte Tabela, constante do referido RF:

TRIMESTRE	Entradas com Crédito	Outros Créditos	TOTAL DOS CRÉDITOS	Saídas com Débito	Outros Débitos	TOTAL DOS DÉBITOS	APURAÇÃO DO SALDO DE CRÉDITO P EMPRESA	Glosa de Transporte de Compras de Produtos com Alíquota Zero	Glosa de Comissão de Compra	Crédito Apurado de Ofício - Fiscalização
JAN	438.057,88	33.419,15	471.477,03	110.121,86	118,65	110.240,51	361.236,52	220.219,69	0,00	141.016,83
FEV	382.215,08	146.177,03	528.392,11	118.185,56	1.112,02	119.297,58	409.094,53	160.833,05	0,00	248.261,48
MAR	383.812,33	102.941,97	486.754,30	126.776,99	246,90	127.023,89	359.730,41	178.488,26	0,00	181.242,15
TRIMESTRE	1.204.085,29	282.538,15	1.486.623,44	355.084,41	1.477,57	356.561,98	1.130.061,46	559.541,00	0,00	570.520,46

Depreende-se que a Fiscalização não admitiu a apropriação de créditos sobre o frete na aquisição de insumos tributados à alíquota 0 (zero), por força dos arts. 3º,

§ 2º, II, das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002. A seguir transcreve-se o trecho do RF que sintetiza a glosa em questão:

(...)

Cientificada do Despacho Decisório em 17/10/2017 (vide Consulta do AR às fls. 79), a Interessada apresentou a manifestação de inconformidade em 08/11/2017 (data do Termo de Solicitação de Juntada, às fls. 7), documento de 10 laudas às e-fls. 9 a 18, acompanhada de documentação anexa. Consta-se que a manifestação foi assinada digitalmente por Representante da Contribuinte.

Inicialmente, a Manifestante faz uma narrativa dos fatos ocorridos na análise do direito creditório e do resultado do Despacho Decisório contestado.

Na sequência, a Interessada apresenta as argumentações que representam suas razões de defesa, a seguir transcritas resumidamente, in verbis: (...)

A manifestação de inconformidade apresentada pela empresa foi analisada e julgada improcedente, por unanimidade de votos, pela 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (DRJ01), conforme acórdão 101-022.294, de 06/01/23.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 12/04/2023 por meio de sua Caixa Postal e, em 10/05/2023, apresentou recurso voluntário em que solicita:

21. Diante de todo exposto, resta demonstrada a INSUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO QUE MANTEVE A GLOSA em relação aos valores de fretes sobre aquisição de insumos, adquiridos com alíquota zero, no processo de nº 10120.900583/2016-33, pelo que requer o RECEBIMENTO E CONHECIMENTO do presente RECURSO VOLUNTÁRIO para que haja:

(a) O RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO, e, consequentemente, seu DEFERIMENTO pelos termos aqui suscitados, de modo a haver a REFORMA DO ACÓRDÃO COMBATIDO, deferindo a compensação requerida e o aproveitamento dos créditos;

(b) Por fim, através do deferimento do aqui exposto, requer o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO (PROCESSO Nº 10120.900583/2016-33) em desfavor da CRISTAL ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02.709.992/0001-56;

É o relatório.

VOTO

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Conforme relatado, a lide trata da possibilidade ou não de apropriação de créditos sobre o frete na aquisição de insumos tributados à alíquota zero.

No recurso, a empresa argumenta que existe permissivo legal para constituição de tais créditos.

Assiste razão à recorrente.

O relatório de auditoria de crédito explicitou que:

A empresa foi intimada pelo Termo de Início de Procedimento Fiscal e Termo de Intimação Fiscal 003 a apresentar, para cada frete de aquisição de mercadorias (Nota Fiscal ou Conhecimento de Transporte), demonstrativo com a indicação da(s) nota(s) fiscal(is) relativa(s) ao(s) item(ns) transportado(s), solicitando ser informado, referente a todas as notas fiscais e/ou conhecimentos de transporte deste item: o mês de apropriação da contribuição, data de emissão da nota fiscal ou conhecimento de transporte, nº da nota fiscal ou conhecimento de transporte, modelo e série, CFOP, CNPJ e nome do transportador, CNPJ do estabelecimento destinatário da mercadoria, valor total da nota fiscal ou do conhecimento de transporte. Para cada nota fiscal e/ou conhecimento de transporte do item, foi solicitado ser informado, em relação ao item transportado: o nº da nota fiscal de aquisição da mercadoria, valor total da nota fiscal, data da emissão, CFOP, CPF/CNPJ do emitente da nota fiscal (remetente da mercadoria), descrição da mercadoria transportada, código NCM e valor da mercadoria, a empresa compareceu e apresentou os documentos solicitados pela intimação.

Analizando os dados fiscais das operações de compra para industrialização (insumos), apresentados pela empresa, verificou-se que dentre os itens adquiridos, uma parcela considerável **estão sujeitos à alíquota zero de PIS e COFINS, dentre eles, o feijão, arroz, a farinha de trigo, e vários outros, conforme planilha detalhada apresentada pela empresa.** A partir da planilha apresentada, consolidou-se mensalmente os referidos valores desse frete, os quais foram **glosados por falta de fundamentação legal.**

(...)

Entretanto, a possibilidade de apropriação de crédito calculado sobre a despesa com frete deve ser determinada em função da possibilidade ou não de apropriação de crédito em relação aos bens transportados, ou seja, nem toda despesa com frete é capaz de gerar crédito a ser deduzido na apuração não-cumulativa da COFINS ou PIS/PASEP, **mas somente o frete pago nas aquisições de insumos ou mercadorias passíveis também de creditamento.** (negritos nossos)

Ocorre que, ainda que o insumo adquirido não tenha sido onerado pelas contribuições, ou onerado com alíquota zero, os serviços de transporte do insumo para a empresa, desde que se trate de despesa comprovadamente onerada pela contribuição e arcada por ela, é um serviço essencial à atividade produtiva, a ser tratado de modo independente.

Ou seja, tratando-se de um serviço utilizado como insumo deve ser-lhe garantido o crédito integral de PIS ou Cofins com fulcro nos arts. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e

10.833/2003. A restrição ao crédito na legislação é apenas para o bem ou serviço não tributado, mas não alcança o serviço de frete a ele relacionado.

O assunto já foi objeto de Súmula de **aplicação obrigatória por este CARF**, não cabendo mais qualquer discussão sobre o tema:

Súmula CARF nº 188

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024 – vigência em 27/06/2024

É permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.478; 9303-014.428; 9303-014.348

A glosa de créditos relativos a frete de insumos não onerados pelo PIS e Cofins deve, então, ser revertida.

Conclusão

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel